

**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**



Ofício n.º 199/2017

Meruoca-CE, 20 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Meruoca,

José Herton Alves.

CÂMARA MUNICIPAL DE MERUOCÁ

RECEBIDO

Em: 21/12/17

WLB/RS

Vimos por meio deste encaminhar a esta Augusta Câmara a **sanção da Lei Complementar nº 001/2017**, de 20 de dezembro de 2017, aprovada nesta Casa Legislativa em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2017.

Renovamos nossos votos de estima e consideração.

FRANCISCO ANTÔNIO FONTELES

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2017

Meruoca-CE, 20 de Dezembro de 2017

Estabelece alterações no Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 24.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente e da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCÁ

recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

24.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. A Lista de Serviços instituída pelo art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 24.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal;

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

24.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Art. 3º. Os incisos X, XIV e XVII do artigo 29 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 30;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 30;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 4º. O art. 29 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes incisos:

Art. 29. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º. Os §§1º e 2º do art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, além da inclusão do §4º, com a seguinte redação:

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista acima o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que une os dois municípios.

§ 2º - A base de cálculo do imposto referente ao subitem 21.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

§4 – O construtor ou proprietário do imóvel objeto de construção, reforma, demolição ou qualquer outro ato que o presente artigo determine a incidência do ISS, estará na relação tributária como substituto tributário para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços.

Art. 6º. O art. 27 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 27. Desde que cumpridas às exigências da legislação e do regulamento, fica isento do Imposto o bem imóvel:

(...)

IV – Viúvas, proprietárias de um único imóvel;

V – Idosos a partir de 60 anos de idade, proprietários de um único imóvel.

Art. 7º. Os incisos I, II, III e IV do art. 67 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas, ou conjuntamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

I - multa de importância igual a 18 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a 36 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a 50 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.

IV - multa de importância igual a 70 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para afixação da estimativa;
- e) embaraçar, resistir ou desobedecer à ação fiscal.

Art. 8º. O art. 87 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. O não cumprimento do disposto no Artigo 83 sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de 20% (vinte por cento) do Imposto constante nos atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art. 9º. O art. 122 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. A Taxa tem como fato gerador o ato do poder de polícia no exercício da inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

§1º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos leves os seguintes estabelecimentos: mercearias, bares, lanchonetes, sorveterias, mercantis de pequeno porte, academias de ginástica e quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos demais itens.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§2º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos moderados os seguintes estabelecimentos: restaurantes, mercantis de médio porte, pousadas, posto de medicamentos, creches, escolas, clubes ou sociedades recreativas de pequeno porte, estabelecimento de estética, frigoríficos, padarias, estabelecimento de beneficiamento e produtos de origem animal e vegetal, motel, repúblicas, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX ou congêneres e boates.

§3º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos elevados os seguintes estabelecimentos: farmácias, ambulatórios, postos de saúde, hospitais, hotéis, clubes ou sociedades recreativas de médio e grande porte, abatedouros, posto de combustível, clínicas oftalmológicas, clínicas e consultórios médicos e dentários que utilizam RX ou congêneres, clínicas de RX e radioterapia, laboratórios de pesquisa e análise clínicas, laboratórios dentários, gabinetes de fisioterapia e empresas aplicadoras de saneantes.

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo único no art. 83 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

§ 2º - A base de cálculo do imposto referente ao subitem 21.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo ainda aos seguintes critérios:

Parágrafo Único – O tabelião ou quem suas vezes fizer de responsável pelo cartório de registro de imóveis será, sem prejuízo das demais penalidades e sanções determinadas por essa Lei, incluído como substituto tributário nas operações que não realizar a comunicação devida aos órgãos de arrecadação do Município e ao Cadastro de Imóveis do Município.

Art. 11. O art. 91 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 91 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.



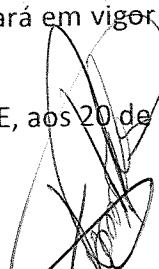
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º - O Alvará de funcionamento somente será expedido quando apresentada todas as taxas pagas necessárias ao regular funcionamento.

Art. 12. Os Anexos do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações em anexo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Meruoca - CE, aos 20 de Dezembro de 2017.



FRANCISCO ANTONIO FONTELES

Prefeito Municipal de Meruoca

ANEXOS – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MERUOCA

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA A

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL $VVI = VVT + VVE$ VVI – Valor Venal do Imóvel VVT – Valor Venal do Terreno VVE – Valor Venal da Edificação
02	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO $VVT = AT \times VM^2 \times S \times P \times T \times L \times I$ VVT – Valor Venal do Terreno AT – Área do Terreno VM ² T - Valor do Metro Quadrado do Terreno S – Corretivo de Situação do Terreno P – Corretivo de Pedologia do Terreno T – Corretivo de Topografia do Terreno L – Corretivo de Limitação do Terreno I – Corretivo de Infra-Estrutura do Terreno
03	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO $VVE = AE \times VM^2E \times CAT \times EC / 100$ VVE – Valor Venal da Edificação AE – Área da edificação VM ² E – Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo CAT- Corretivo de Categoria de Edificação EC – Estado de Conservação 100 – Constante na Fórmula

TABELA B
VALOR DA EDIFICAÇÃO POR M²

ITEM	TIPO DE IMÓVEL	ABREVIAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Casa	CAS	22,19
02	Duplex ou Triplex	DUPX	24,09
03	Apartamento	APTO	24,17
04	Comércio	COMR	29,74



INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente Externa Interna Mais de Uma	25 15 06 05	25 28 08 06	30 25 07 05	35 30 08 04	35 30 08 04	35 30 08 04	35 30 06 06	35 30 06 06	35 30 06 05
----------------------	--	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – UFIRCE

Ótimo	0,37
Bom	0,33
Regular	0,30
Ruim	0,26

TABELA D
VALOR DE TERRENO POR M²

SETOR	LOCALIZAÇÃO	PADRÃO	VALOR EM UFIRCE
SEDE DE MERUOCA	Centro	01	5,07
	Intermediário	02	3,32
	Periferia	03	2,22
DISTRITOS	Anil	02	3,32
	Fernandes	02	3,32
	Palestina	02	3,32
	Camilos	02	3,32
	São Francisco	02	3,32
CE'S ATÉ 500 M	CE-440 (Meruoca / Sobral)	01	4,56
	CE-240 (Meruoca / Massapê)	01	4,56
	CE-241 (Meruoca / Alcântara)	01	4,56

TABELA E
FATORES CORRETIVOS DE TERRENO POR M²

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO PARA CÁLCULO
SITUAÇÃO	Meio de Quadra	1,00
	Esquina	1,10
	Encravado, Beco, Entrada.	0,70
	Gleba	0,80
	Quadra Isolada	
PEDOLOGIA	Normal	1,00
	Rochoso	0,80
	Inundável	0,70
	Alagado	0,60
TOPOGRAFIA	Plana	1,00
	Aclive	0,90
	Declive	0,70
	Irregular	0,80
LIMITES DO TERRENO	Muro	0,80
	Cerca	0,90
	Outros	1,00
	Sem	1,10
INFRA-		Sim Não



ESTRUTURA	Rede de Água Rede de Esgoto Galeria Pluvial Guias e Sarjetas Iluminação Pública Pavimentação	1,02 1,02 1,02 1,02 1,02 1,02	1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00
-----------	---	--	--

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA A TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECITA BRUTA
01	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares. (ITEM 7.02 da Lista do art. 30).	4%
02	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. (Item 8 da lista do art. 30).	2%
03	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (Subitem 14.01 da lista do art. 30).	5%
04	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres. (Item 98 da lista do art. 30).	5%
05	Demais serviços constantes da lista quando, prestados por Empresa	5%

TABELA B TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Profissionais de Nível Superior ou Equiparado	92,96
02	Profissionais de Nível Médio e Agente Auxiliar do Comércio	47,99
03	Motoristas Autônomos	33,16
04	Moto Táxis	14,74
05	Profissionais de nível primários não caracterizados como Trabalhadores Avulsos	11,05

TABELA C TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	80,28

JB

TABELA D
TAXA DE ISSQN FIXO

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UFIRCE
01	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Rudimentar	37,18
02	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Elementar	55,77
03	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Técnico	74,36
04	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Superior	111,54

ANEXO III

**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Estabelecimentos Comerciais, Indústria de Prestação de Serviço e Agropecuários, Valor por Metro Quadrado (M²) da Área Construída ou Utilizada.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR EM UFIRCE
01	De 01 a 10 m ²	11,04
02	De 11 a 20 m ²	13,16
03	De 21 a 50 m ²	15,29
04	De 51 a 100 m ²	19,53
05	De 101 a 150 m ²	23,78
06	De 151 a 200 m ²	28,03
07	De 201 a 300 m ²	32,28
08	De 301 a 400 m ²	38,40
09	De 401 a 500 m ²	44,73
10	De 501 a 1000 m ²	57,39
11	Acima de 1000 m ² - Valor por cada m ² excedente	0,15

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Taxas de licença para construção, demolição, reforma e outros, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	Qtde. UFIRCE's
1	Até 10	7
2	Acima de 10 a 20	12
3	Acima de 20 a 50	17
4	Acima de 50 a 70	22
5	Acima de 70 a 90	30
6	Acima de 90 a 120	50
7	Acima de 120 a 150	90
8	Acima de 150 a 200	120
9	Acima de 200 a 250	160
10	Acima de 250 a 300	240
11	Acima de 300 a 400	300
12	Acima de 400 a 500	400
13	Acima de 500 m ² , por cada 10 m ² ou fração excedente do item 12	10
14	Aprovação de projeto de conjunto habitacional, por m ²	0,08
15	Demolição de edificações, por m ²	0,15



16	Recolhimento de entulho, por m ³	5
17	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento ou unidade	20 10
	II – Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento ou unidade	30 10
18	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30
19	Loteamento com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,025
20	Loteamento com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,15
21	Fixação de postes, por unidade	5
22	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I – Vias sem pavimentação: a) - até 10 m	5



	b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,15
	II – Vias com pavimento sem asfalto:	8
	a) - até 10 m	0,25
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	
	III – Vias pavimentadas com asfalto:	12
	a) – até 10 m	0,5
	b) - acima de 10 m, por cada um ou fração excedente	
23	Escavação da via pública para esgoto por metro linear	
	I – Vias sem pavimentação	
	a) – até 10m	6
	b) – acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,2
	II – Vias com pavimentos sem asfalto	
	a) – até 10m	10
	b) – acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,25
	III – Vias pavimentadas com asfalto	
	a) – até 10m	15
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração	0,5

✓

24	<p>Construção de muros</p> <p>I – Até 2 m de altura</p> <p>a) – até 10m lineares</p> <p>b) – acima de 10m lineares, por cada m ou fração excedente</p>	5
		1/4
	<p>I – Acima de 2 m de altura</p> <p>a) – até 10m lineares</p> <p>b) – acima de 10m lineares, por cada m ou fração excedente</p>	10
		1/2

ANEXO V

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

TABELA A PUBLICIDADE SONORA

Por qualquer processo, desde que respeite as normas legais da Legislação de Som.

TIPO	HORAS	VALOR UFIRCE		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
Ambulantes (Veículos de Som, Etc.)	6	2,00	-	-
Fixos	-	0,30	-	-

TABELA B PUBLICIDADE VISUAL

Colocada em Terrenos, Campos de Esporte, Clubes, Associações, Comércios, Muros e demais locais, qualquer que seja o sistema de exposição, desde que esteja bem visível ao acesso das vias e logradouros públicos.

TIPO	QTDA	TAMANHO	VALOR UFIRCE		
			3 Meses	6 Meses	1 Ano
Pinturas Fixas	01	1 X 2m (Padrão)	-	4,00	-
Banners e Faixas	01	1 X 6m (Padrão)	3,00	-	-
Outdoor, Mini Outdoor	01	1m ² (Metro Quadrado)	5,58	-	-
Placas e Cartazes	01	1 X 3m (Padrão)	3,00	-	-
Faixada de Comércio	01	1m ² (Metro Quadrado)	-	-	2,00

TABELA C PUBLICIDADE ESCRITA

Constante da distribuição individual de papéis feitos nas vias e locais públicos em geral.

TIPO	QUANTIDADE	VALOR UFIRCE		
		1 Mês	3 Meses	1 Ano
Folders, Encartes (mais de uma folha)	01 a 5000	-	12,69	-
Panfletos, Folhetos (folha única)	01 a 1000	-	11,42	-
Outros	Acima de 5000	-	15,22	-

ANEXO VI

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR UFIRCE
01	Ônibus e Micro-Ônibus	33,46
02	Caminhões	26,03
03	Veículos de Lotação (Topic, Besta, Sprint, Etc.)	24,17

04	Pick-Up	22,31
05	Táxis	20,45
06	Moto Táxis	18,59

ANEXO VII

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

TABELA A **VALORES SOBRE O RISCO**

ITEM	RISCO SANITÁRIO OFERECIDO	VALOR UFIRCE
01	Leve (Baixo)	10,00
02	Moderado (Médio)	15,00
03	Elevado (Alto)	25,00

TABELA B **VALORES DO ABATE DE ANIMAIS**

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO POR UFIRCE
01	Bovinos	4,00
02	Ovinos	1,50
03	Caprinos	1,50
04	Suínos	1,50
05	Aves	0,30

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIRCE POR M ²		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	Barracas, Bancas de Revistas, Guaritas Feirantes e outras modalidades de ocupação que estejam localizados em Praças, Calçadas, Canteiros Centrais e Avenidas de forma temporária.	1,12	-	-
02	Circos, Rodeios, Vaquejadas, Parques de Diversões, Eventos de Médio ou Grande Porte.	0,15	-	-
03	Camelôs e Ambulantes.	1,86	-	-
04	Flanelinhas	0,13	-	-
05	Demais pessoas que ocupem Área Pública.	0,37	-	-

XH

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR BLOCO EM UFIRCE
01	Blocos de notas, independente de quantidade de nota	10,16

20